



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

Processo nº 0018392-92.2016.8.17.2001

REQUERENTE: J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

REQUERIDO: INARO FONTAN PEREIRA FILHO

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Av. Desembargador Guerra Barreto
s/nº - Ilha do Leite, RECIFE/PE, CEP: 50080900.

DECISÃO

Cuida-se de de pedido de Recuperação Judicial com fundamento no art. 4
quintess dada Lei Federal 11.101/2001, ajuizado por J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
LTDA, sob a alegação, em apertada síntese, de que se encontra em crise econômico-
financeira, originada principalmente pelo atraso no pagamento de obras e servi-
ços executados e entregues, além da exacerbação dos encargos contraídos em obrigações
financeiras.

Anexou diversos documentos, precipuamente Demonstrações Contábeis
e Balanços Financeiros, Relações de Credores etc, encerrando vários requerimentos.

Relatei. Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a empre-
sante busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira
e atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar suas

compromissos com diversos Credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, emerge-se a ilação de que o requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária as exigências previstas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual vislumbro a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, **defiro** o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, e **determino** que desde logo, como providências iniciais, **determino**:

1 - A **suspensão** de todas as ações ou execuções contra a Devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2001, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a própria Devedora as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 3º);

2 - A **dispensa**, na forma do art. 52, inc. II, da Lei 11.101/2001, de apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em recuperação Judicial";

3 - A **apresentação** das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores (art. 52, IV);

4 - A **intimação** do Ministério Público da presente decisão e a **ciência** dada às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados da Federação e Municípios nos quais a Devedora possuir estabelecimentos (art. 52, V);

5 - A **publicação** de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Creditores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2001, no Diário Oficial Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo o edital conter:

I - o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2001, e para que os credores apresentem a declaração ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora nos termos do art. 55;

6 - A **expedição** de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme a forma, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7- Que a **nomeação** do Administrador Judicial recaia sobre LRF - LÍDERES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB nº 19.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

8- O **arbitramento** dos honorários do Administrador Judicial em R\$ 7.000 (sete mil reais) mensais, considerando as atribuições a serem executadas e a projeção do montante dos valores devidos aos credores, sem prejuízo de dimensionamento, observado os limites da lei, devendo a metade ser depositada mensalmente, em conta corrente de sua titularidade, até o dia 30 (trinta) de cada mês;

9- A **advertência** de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial de Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Diretoria do 1º Grau.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de maio de 2016.

Dia de São Bernardino de Sena.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 11757446



1605201200353060000011691431